



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 15 DE JUNHO DE 2020

MENSAGEM

Exmo. Presidente,

A mais recente Reforma Previdenciária, protagonizada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, alterou a Previdência Social brasileira em todos os seus regimes: geral, próprio e complementar.

O §6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 determina que a instituição do regime de previdência complementar nos Municípios deve ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da referida emenda à Constituição.

Assim, forte no cumprimento do comando constitucional e com o objetivo de buscar, em última medida, o equilíbrio financeiro-atuarial (CF, art. 40), a sustentabilidade das entidades e do ente federativo, bem como a eficiência na prestação dos serviços previdenciários aos agentes públicos (CF, art. 37), que necessitam de amparo em momentos de contingência, visando efetivar direitos sociais em busca da implementação concreta da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) no Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput), encaminho a essa Egrégia Casa, para que seja submetido à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei que “Institui o Regime de Previdência Complementar no Município, e dá outras providências”.

O Município de Contagem deve identificar esse contexto como uma oportunidade de promover as alterações necessárias para o equilíbrio do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), mediante a adoção do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e implementação do Regime de Previdência Complementar (RPC) que beneficia tanto os servidores titulares de cargo efetivo, bem como todos os outros agentes públicos que se vinculam aos Poderes Executivo e Legislativo.

A minuta de Projeto de Lei Complementar ora apresentada viabiliza uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras do Município de Contagem para com seus servidores e permite a construção de um modelo de previdência social sustentável.

No Capítulo I, além da instituição do regime de previdência complementar, são estabelecidas algumas definições básicas, como as de patrocinador, participante e assistido. São enquadrados como patrocinadores o Município, suas autarquias e suas fundações públicas. Como participantes, são enquadrados os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, inclusive aqueles que estiverem em licenças, afastamentos, exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão. Ademais, é facultada a participação de empregados públicos municipais, servidores públicos detentores exclusivamente de cargo em comissão, ocupantes de cargos temporários, ex-servidores, agentes políticos, que aderirem expressamente ao regime de previdência complementar.

Ainda no Capítulo I, fica autorizado, de acordo com o art. 3º, a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) às aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos (RPPS), previsto no art. 40 da Constituição de 1988.

O referido limite apenas se aplica aos servidores que ingressarem no serviço público após início do funcionamento do regime de previdência complementar previsto no art. 4º do Projeto de Lei. Aos



demais servidores, conforme determina o §16 do art. 40 da Constituição, fica aberta a possibilidade de aderirem a qualquer tempo ao regime de previdência complementar, submetendo-se, assim, ao referido limite.

A nova situação estabelece, portanto, um tratamento isonômico entre agentes do setor público e os trabalhadores da iniciativa privada, no que se refere ao teto de pagamento de benefícios previdenciários.

A implantação do regime de previdência complementar dos agentes públicos municipais permitirá uma desoneração de obrigações do Município de modo gradual, visto que os valores dos benefícios superiores ao teto do RGPS deverão advir do sistema complementar, e não mais do Tesouro ou do RPPS.

No médio e longo prazo, haverá uma redução nas despesas públicas, pois o Poder Público ficará responsável apenas pelo pagamento do valor dos benefícios até o teto estabelecido para o regime, o que contribuirá para a manutenção do equilíbrio atuarial no regime próprio de previdência dos servidores públicos.

O Capítulo II foi estruturado de modo a permitir que o Município de Contagem, por meio de seu Poder Executivo, com a aquiescência legislativa da edilidade adira a uma entidade de previdência complementar já instituída, evitando gastos com a criação e manutenção de uma estrutura própria.

Os planos de benefícios a serem oferecidos aos agentes públicos municipais, conforme as disposições estabelecidas no Capítulo III do Projeto, serão estruturados de modo a manter características de contribuição definida nas fases de acumulação de recursos e de percepção dos benefícios, nos moldes do Regulamento.

A questão mais relevante dos planos é sua sustentabilidade, pois elimina a possibilidade de geração de eventuais déficits, de modo que a previdência deixa de acumular resultados negativos, passando a ser superavitário, o que é o objetivo mais desejável para todos – Município, agentes públicos e sociedade.

O ponto de partida para esta iniciativa deve-se ao fato de que a adoção do Regime de Previdência Complementar para os futuros agentes públicos do Município representa uma solução para as crescentes despesas referentes ao custeio do regime próprio.

Diante desse cenário, a adoção do regime de previdência complementar será uma saída mais plausível e menos onerosa para o Município, além de, no futuro, suprir a necessidade de cobertura da insuficiência financeira por parte do Tesouro Municipal para cobrir o custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores. No modelo proposto que agora se apresenta, a Previdência Complementar implantará o teto do Regime Geral de Previdência Social, somente para os futuros servidores públicos do Município, não implicando em nenhuma mudança para servidores que se encontram em atividade, inativos ou dependentes.

A instituição do RPC para os futuros servidores representa uma solução para as crescentes despesas relativa ao custeio do RPPS, cuja responsabilidade pelo pagamento é o Tesouro Municipal, sem mencionar o déficit decorrente das elevações reais dos vencimentos e do aumento dos tetos remuneratórios.

A respeito do equilíbrio financeiro-atuarial da conta da Previdência, a adoção do regime de previdência complementar será uma saída mais plausível e menos onerosa para o Município, além de, no futuro, suprir a necessidade de cobertura da insuficiência financeira por parte do servidor público, como doravante se definiu pela EC nº 103, de 2019. Assim, quanto antes for instituído o RPC, mais cedo o Município alcançará um equilíbrio das contas públicas, saneando-as.



Complementarmente, com o objetivo de estabelecer condições para uma expansão sustentada do regime de previdência complementar, regulamenta-se a constituição de entidades fechadas sob a forma de multiplano, isto é, entidades que executam planos de benefícios diferenciados, com independência patrimonial. Dessa forma, reduz-se sobremaneira custos administrativos, uma vez que, a mesma estrutura gerencial administra uma diversidade de planos.

Nessa medida, o Município de Contagem estará interrompendo o crescente ciclo de um gigantesco passivo financeiro e atuarial, de modo que, com o passar dos anos, o RPPS, hoje deficitário – e com vislumbre de insolvência em futuro não muito distante, caso não se adotem as medidas necessárias – passará a contar com um regime equilibrado e solvente, desonerando recursos do tesouro municipal.

A Previdência Complementar ganhará grande dimensão, com a inegável vantagem de ter todos os recursos garantidores dos benefícios a serem pagos integralmente capitalizados, sem qualquer risco às finanças municipais.

O modelo de previdência complementar já é adotado, há muito tempo, por todos os países desenvolvidos que contam com expressivo quantitativo de idosos e tem sido visto como o caminho natural para as sociedades modernas, permeadas pelo aumento da expectativa de vida e necessidade de formação de reservas hábeis à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários.

Este modelo permite que se abandone o regime de repartição simples – baseado no pacto intergeracional – e se adote o modelo de capitalização pelo qual o resultado das contribuições é segregado, formando reservas financeiras para pagamento futuro das aposentadorias. Nele, o efeito colateral positivo é o fomento da poupança nacional, aumentando, assim, os investimentos.

Ademais, a unificação dos fundos previdenciário e financeiro do RPPS – já deficitários – justifica, sem dúvida alguma, uma solução adicional para o equilíbrio econômico-financeiro, afinal não haveria coerência na manutenção de fundos com resultados negativos.

Desse modo, a correção das insuficiências financeiras será progressiva, de forma a alcançar, no longo prazo, o equilíbrio desejável entre os aportes feitos e os gastos realizados.

A partir da instituição do Regime de Previdência Complementar, os servidores que ingressarem no Município de Contagem receberão pelo RPPS até o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, sendo o restante do benefício será pago por meio da previdência complementar, com base nas reservas constituídas pelo servidor ao longo dos anos.

O valor acumulado por cada servidor ficará em uma conta individual e será utilizado exclusivamente para o pagamento de sua aposentadoria complementar, em nada dependendo, nesta parte, das condições futuras das finanças públicas do Município ou do RPPS para que o pagamento de seu benefício seja honrado.

Ainda, há permissão de aportes extraordinários que possibilitam uma aposentadoria até maior que a integralidade dos seus proventos enquanto servidor ativo. Nessa medida, a adoção do RPC permitirá um planejamento do futuro, autorizando a portabilidade de suas receitas, permitindo que o saldo da conta individual seja legado aos herdeiros ou resgatado parcialmente na aposentadoria.

A par disso a previdência complementar permitirá que o servidor possa valer-se de institutos como resgate e, até mesmo, empréstimo consignado com juros em patamares muito inferiores aos hoje cobrados pelo mercado.



Todas essas vantagens significam maior segurança para os novos servidores que não ficarão dependentes da capacidade financeira do Município para suportar os encargos previdenciários do seu regime próprio.

No final, seus rendimentos acumulados estarão separados em uma conta única e individual, cuja movimentação pelo Município é vedada.

Destaca-se que a fixação do teto do RGPS como limite de valor para os benefícios pagos pelo RPPS não se aplicará aos servidores que no momento da edição desta lei já possuem vínculo com a administração municipal, salvo na hipótese de prévia e expressa adesão à Previdência Complementar, conforme previsão do §16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Logo o novo teto do RGPS não se aplica aos servidores que já se encontram em atividade, aos inativos e aos pensionistas.

Dessa forma, o servidor terá à disposição mais uma previdência para aumentar sua renda quando estiver no seu período de inatividade, especialmente a aposentadoria. Ademais, a instituição do RPC não afeta os servidores antigos, mas somente os novos ingressantes no serviço público, o que certamente protege os direitos daqueles que já trabalham, não existindo surpresas para ninguém.

Percebe-se que o RPC consiste em um reforço adicional à proteção social do servidor contra os infortúnios da vida. Em outros termos, a tutela do servidor será aumentada no sentido de acrescentar opções favoráveis nos benefícios e serviços, pois o regime de previdência complementar funciona basicamente como instrumento de poupança de longo prazo.

Necessário destacar, ainda, que os benefícios serão estruturados na modalidade de Contribuição Definida, que depositada na já mencionada conta individual de cada participante da Previdência Complementar, recebendo, assim, as contribuições do próprio participante e aquelas que o Município fará em seu favor.

Cabe lembrar que as contribuições incidirão apenas sobre a parcela de remuneração que exceder o teto previdenciário do RGPS.

Com isso o modelo poderá albergar todos os servidores, notadamente aqueles que, no início da carreira têm remuneração inferior ao RGPS, tendem a chegar, ao final da carreira, com remuneração superior ao referido teto.

No que tange à majoração da alíquota de contribuição dos servidores para 14%, destaca-se que a mesma decorre de imposição constitucional, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Ressalte-se que alguns Entes federativos estaduais devem optar pela alíquota progressiva, porém, em razão da faixa remuneratória do Município de Contagem, a progressão de alíquota representaria redução da arrecadação, agravando o desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

O projeto de lei complementar também ressalta a utilização dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social exclusivamente para pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Os demais benefícios previdenciários, tal qual auxílio maternidade, auxílio doença, salário família e auxílio reclusão devem ser custeados diretamente pelo Tesouro, conforme determina a Emenda Constitucional nº. 103, de 2019.

Podemos, portanto, indicar seis pilares que sustentam toda a instituição do Regime de Previdência Complementar: (i) flexibilidade de criação e organização de planos e de entidades de previdência complementar, visando à expansão do regime de previdência complementar, (ii) credibilidade do regime de previdência complementar; incremento da profissionalização dos gestores das entidades da

previdência complementar; (iv) transparência junto aos participantes; (v) prudência na gestão de ativos; e (vi) fortalecimento da capacidade de regulação e fiscalização.

Ainda, há obrigação constitucional prevista no §6º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, da recente reforma, que impõe o prazo máximo de 2 (dois) anos para a instituição do regime de previdência complementar com a respectiva adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio.

Vale mencionar que o Regime de Previdência Complementar já foi implantado pela União e por diversos outros entes federados, como os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul.

Ressalte-se, por derradeiro, que outras normas de adaptação da legislação municipal aos novos comandos da EC nº 103, de 2019 serão enviados a tempo e modo a essa edilidade.

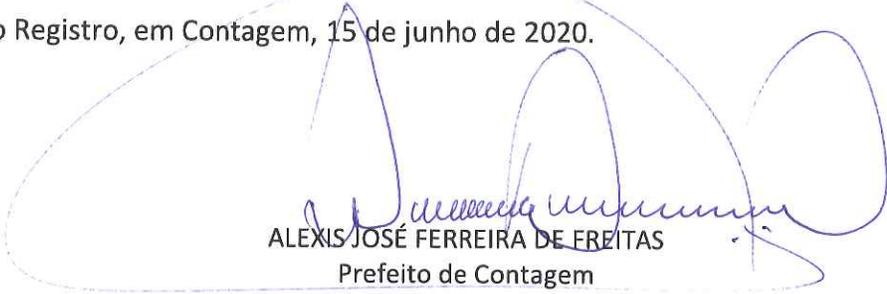
Ademais, para demonstrar a eficácia da norma apresentada, segue em anexo o estudo Atuarial atualizado, que prevê que o desfazimento da segregação de massas traz maiores vantagens para a economicidade do RPPS, pois os valores pagos com o custeio suplementar nos primeiros anos são inferiores aos pagamentos dos últimos períodos. Com essa medida, o PREVICON pode utilizar os primeiros anos para implementar alternativas para reduzir o custeio do plano unificado.

Destarte, o presente Projeto de Lei Complementar foi apresentado junto ao Conselho Municipal de Previdência, cuja natureza é, apenas, opinativa e não deliberativa, cumprindo, assim, o ato formal.

Na certeza de que a medida se reveste de interesse público, sobretudo pelo seu caráter democrático, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada e almeja que o Projeto, que ora submeto ao crivo do Legislativo Municipal, seja prontamente aprovado.

Por todo o exposto, certo de que este Projeto de Lei Complementar receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus pares, submeto-o à apreciação dessa Augusta Casa, oportunidade que renovo protestos de estima e consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, 15 de junho de 2020.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS  
Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Contagem  
**VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO**  
Contagem/MG